



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001554-95.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado VIDROESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32960

APELAÇÃO Nº: 1001554-95.2023.8.26.0082

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADA: VIDROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS
LTDA. EPP

COMARCA: BOITUVA

JUÍZA: LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERCEPTAÇÃO EM CRUZAMENTO. *O abalroamento que deu azo à propositura desta demanda se operou na intersecção entre a Avenida Corradi II e a Rua Francisco da Silva Pontes. Vias de semelhantes proporções e características. Inexistente distinção suficiente para justificar a alegada preferência do veículo segurado. Art. 29, III, “a”, do CTB inaplicável ao caso. Sinalização de “PARE” pintada no asfalto das duas vias. Provas insuficientes para demonstrar qual dos condutores desrespeitou o aviso. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Verba honorária mantida, posto que fixada pela r. sentença no patamar máximo do art. 85, § 2º, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 212/216, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a seguradora (fls. 219/228). Alega, em síntese, que o veículo segurado trafegava “regularmente em sua faixa de direção quando foi atingido em sua lateral pelo preposto da apelada, que, ao acessar a via, colidiu com o automóvel do segurado”. Sustenta que o boletim de ocorrência e o aviso de

sinistro são suficientes para elucidar a dinâmica do acidente. Afirma que o relato do preposto da apelada não serve como prova das alegações formuladas pela empresa. Sustenta que o caso se amolda ao previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29 do CTB. Narra que o condutor do veículo de propriedade da apelada foi o responsável pelo abalroamento. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 234/243.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de VIDROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA., alegando, em síntese, que celebrou contrato de seguro com Nelson Macário Junior, proprietário do veículo Peugeot 207 Hatch XR 1.4 8V, ano 2012, placa FDO9634.

Narra que, em 17 de dezembro de 2021, o veículo segurado trafegava pela Avenida Corradi II (via preferencial), quando foi interceptado no cruzamento com a Rua Francisco da Silva Pontes por caminhão de propriedade da requerida, que não respeitou a sinalização de “PARE”, ocasionando colisão entre os veículos. Segundo a autora, o acidente ocorreu por imprudência do preposto da ré, que invadiu via preferencial.

Em razão do sinistro, foi lavrado boletim de ocorrência e efetuado aviso de sinistro à seguradora. A autora, cumprindo o contrato de seguro, indenizou o segurado em R\$ 8.057,20 (já descontada a franquia), sub-rogando-se, assim, nos seus direitos, conforme previsto no artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF.

Afirma ter tentado, sem sucesso, resolução extrajudicial com a ré. Sustenta que a culpa pelo acidente é exclusiva do preposto da ré, que desrespeitou as normas de trânsito, principalmente a sinalização de parada obrigatória.

A ação foi julgada improcedente, como relatado, contra o que se insurge a autora.

E tenho que razão não lhe assiste.

É incontroverso que o acidente ocorreu na intersecção entre a Avenida Corradi II e a Rua Francisco da Silva Pontes, Comarca de Boituva.

Tratando-se de pistas transversas de mesmo *status* (vias públicas de circulação urbana, parcialmente ladeadas de casas), não se afigura plausível que os condutores que por ali passam, pelo simples critério de dimensionamento, identifiquem de quem seria a preferência para o início do cruzamento.

Inclusive, esta Relatora, em acesso ao aplicativo *Google Maps* levado a efeito em 08/04/2025¹, não constatou distinção significativa de tamanhos entre as ruas a justificar a incidência do art. 29, III, a do CTB, o qual garante a preferencial ao veículo que estiver circulando por rodovia.

Na mesma consulta, foi possível notar que as duas vias contêm sinalização de “PARE” pintada no asfalto. As provas produzidas nesta demanda, por sua vez, não foram suficientes para elucidar qual dos dois condutores desrespeitou a sinalização, dada a unilateralidade da narrativa do condutor do veículo segurado à autoridade policial – boletim de ocorrência – e do depoimento pessoal do preposto da ré, que possui evidente interesse no desfecho da demanda.

Isso posto, entendo que a seguradora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). A improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Assim, a r. sentença vergastada há de ser mantida

¹ Disponível em

https://www.google.com/maps/@-23.168843,-47.7474618,3a,90y,134.51h,60.49t/data=!3m7!1e1!3m5!1scEnJkG3zt8W6PX2sQRkk8A!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D29.509696638608986%26panoid%3DcEnJkG3zt8W6PX2sQRkk8A%26yaw%3D134.50854521990485!7i1638418i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwNi4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente, posto que irretorquível. Ademais, considerando que os honorários de sucumbência foram aplicados no patamar máximo do art. 85, § 2º, do CPC, deixo de majorá-los nesta fase recursal.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora